TRIBU
DCEE/3ªCFE
Fls.
MINA

Tomada de Contas Especial
Exame inicial

Processo n.: 1.066.690
Órgão: Secretaria de Estado de Saúde (SES).
Objeto: apurar os fatos, identificar os responsáveis e quantificar o dano causado ao erário em razão da omissão no dever de prestar contas em relação ao Convênio nº 145/2013, celebrado entre o Estado, por intermédio da SES, e o Grupo Integração Social, Apoio ao Portador do HIV/AIDS e Informações Gerais – Grupo Vhiver

Responsáveis apontados pela CTCE:
1) Nome: Grupo de Integração Social, Apoio ao Portador do HIV/AIDS e Informações Gerais – Grupo Vhiver
CNPJ: 70.956.917/0001-40
Endereço: Rua Bernardo Guimarães, nº 512. Funcionários. Belo Horizonte/MG. CEP 30.140-080

2) Nome: Valdecir Fernandes Buzon (Presidente da entidade)
CPF: 034.632.247-20
Endereço: Rua Gil Vieira de Carvalho, nº 150/204. Conjunto Habitacional Henrique Silva. Nova Gameleira. Belo Horizonte/MG. CEP 30.150-180

3) Nome: Lara Patrícia Kellermann (Gerente da entidade e signatária do convênio)
CPF: 800.717.326-91
Endereço: Rua Dom Lúcio Antunes, nº 892/303. Coração Eucarístico. Belo Horizonte/MG.

Valor do convênio: R$447.142,00
Vigência: 19/08/2013 a 18/08/2015
Valor histórico do dano apurado: R$447.142,00
Data de autuação do processo no Tribunal: 29/04/2019 (fl. 291)

1. Relatório

Trata-se de Tomada de Contas instaurada por meio da Resolução nº 5168, de 02 de março de 2016 (fl. 35), para apurar fatos, identificar os responsáveis e quantificar o dano em razão da omissão no dever de prestar contas em relação ao Convênio nº 145/2013, firmado entre o Estado de Minas Gerais, por intermédio da Secretaria de Estado de Saúde (SES) e o Grupo de Integração Social, Apoio ao Portador de HIV/AIDS e Informações Gerais – Vhiver.

Nos termos de sua cláusula primeira, o convênio, cuja minuta se encontra às fls. 110/119, tinha por objeto a transferência de recursos financeiros ao convenente para custeio e investimento, visando à aquisição de materiais permanentes e de consumo, bem como apoio para pagamento de

TRIBU
DCEE/3ªCFE
Fls.
MINA

pessoa física e serviços de terceiros, com vistas ao fortalecimento técnico operacional e atendimento ao Sistema Único de Saúde de Minas Gerais.

Para tanto, foi prevista, em sua cláusula oitava, a transferência de R$447.142,00 à entidade.

O numerário foi repassado à conta bancária nº 9001-8, agência nº 1584-9, do Banco do Brasil, em duas parcelas, sendo a primeira em 03/09/2013 no valor de R$416.220,00 (fl. 142); e a segunda em 05/09/2013, no valor de R$30.922,00 (fl. 144).

No Plano de Trabalho às fls. 102/109, a entidade justificou a necessidade do apoio financeiro para custear a compra de materiais e vales transportes, e para pagar os profissionais responsáveis por realizar as ações direcionadas a portadores do vírus HIV. De acordo com o plano de aplicação de recursos, o montante seria aplicado da seguinte forma:

Quadro 1 – Plano de Aplicação dos Recursos

Especificação	**Unidade de medida**	**Quantidade**	**VALOR**		
			Unit. Ou Per Capta	**Mensal**	**Anual**
Aquisição de vales transportes	Pessoa jurídica	1	R$160.800,00	0	R$160.800,00
Conforme lista anexa	Material de consumo	3	R$22.340,00	0	R$67.020,00
Conforme lista anexa	Material permanente	31	R$997,48	0	R$30.922,00
01 coordenador, 01 assistente de coordenação, 01 serviços externos, 02 faxineiras, 02 cozinheiras, 02 auxiliares de cozinha, 01 almoxarife, 02 recepcionistas, 02 monitores	Pessoa física	14		0	R$188.400,00
TOTAL			R$447.142,00		

O material de consumo foi especificado na tabela à fl. 105, consistindo em material gráfico (cartilhas informativas), gasolina e material de escritório (cartuchos para impressora e papel).

Embora não constasse do plano de aplicação dos recursos, o custo mensal com vale-transporte e contratação de profissionais foi estimado, à fl. 106, em R$13.400,00 e R$15.700,00, respectivamente. O material permanente foi descrito à fl. 108.

Por meio do ofício 117/2013, à fl. 129, o Presidente do Grupo Vhiver solicitou à SES autorização para remanejamento dos recursos destinados à compra de combustível para que pudessem ser utilizados na compra de vales transportes, sob a alegação de aumento de portadores de HIV, que demandavam o vale para frequentar o grupo.

Por meio do OF. SES/SPF/DCRE nº 3352/2013, à fl. 130, a Diretora de Convênios e Resoluções Estadual informou ao dirigente da entidade que não vislumbrava impedimento à solicitação, uma vez que ela visava salvaguardar a execução do objeto conveniado.

Em 06/05/2014, a entidade enviou novo ofício à SES, solicitando a prorrogação do prazo do convênio por mais 12 meses para "melhor desenvolvimento das ações e posterior prestação de contas" (fl. 132), o que ensejou a celebração do 1º Termo Aditivo (fl. 133/134), que teve por objeto apenas a prorrogação da vigência do convênio para 18/08/2015.

Caracterizada a omissão no dever de prestar contas, a SES adotou medidas administrativas internas, que consistiram no envio de ofícios de cobrança à entidade (fls. 145/147, 152/157, 159/162, 227), bloqueio no SIAFI (fls. 151) e inscrição dos nomes da instituição e de seu dirigente na conta Diversos Responsáveis (fls. 172/173)

Em 07/06/2018, servidores da SES procederam a inspeção *in loco* na residência do Presidente da entidade, a fim de ratificar seu endereço, e, em seguida, dirigiram-se ao endereço de Michael Júnio dos Santos Panta, apontado como ex-funcionário do Grupo Vhiver, que teria, supostamente, quitado o débito da entidade. Entretanto, conforme relatório à fl. 214, o funcionário não foi localizado no endereço visitado.

No e-mail à fl. 2018, enviado em 14/06/2018, o Presidente do Grupo Vhiver esclareceu que sua dificuldade em prestar contas dos recursos recebidos deveu-se ao fato de, em 2015, terem sido despejados pelo Governo de Minas de sua sede, que era cedida por comodato pela CODEMIG. Com isso, a equipe se desfez e toda a documentação "ficou amontoada num depósito". Após relatar seu trabalho na busca e localização dos documentos, solicitou prazo de 30 dias para a entrega.

Em 31/07/2018, Valdeci Fernandes Buzon enviou novo e-mail solicitando a marcação de data para a entrega da documentação dos convênios, sendo orientado, em resposta, sobre a desnecessidade de marcação de horário para tanto (fls. 225).

Às fls. 237/239, consta relatório de visita realizada por servidores da SES ao Grupo Vhiver em 16/04/2014, com destaque para o seguinte trecho, no qual são relatadas as condições precárias da entidade:

> Baseada na visita técnica e nos relatos de funcionários e usuários verifica-se que a instituição realiza atividades que vem oferecendo benefícios ao portador do HIV/AIDS.

TRIBU
DCEE/3ªCFE
Fls.
MINA

> A melhora da autoestima, a melhoria da adesão ao tratamento antirretroviral e a maior aceitação da doença foram tópicos relevantes apontados nos depoimentos e no discurso do presidente da Instituição. Entretanto, a condição geral da casa e dos equipamentos, móveis e pintura não condiz com o montante repassado anualmente pela SES, seja com recurso da AIDS, Aliança pela vida e Tesouro Estadual. Não há alvará sanitário e se entrarem com a solicitação possivelmente a instituição será fechada.
> (...)
> O espaço físico não comporta a suposta demanda que a instituição apresenta e, portanto, não é o aporte financeiro que está comprometendo o funcionamento da instituição, que é o que o presidente relata em suas falas, mas uma falta de estrutura física e capacidade instalada para ofertar atividades que não condizem com a realidade da instituição.

Uma vez que, apesar da intenção declarada de apresentar as contas, nenhum documento foi entregue pelo Presidente do Grupo Vhiver, a Comissão de Tomada de Contas Especial (CTCE) registrou no relatório às fls. 251/259, não ser possível atestar o cumprimento do objeto conveniado, apontando como responsáveis pelo dano no valor total repassado, a entidade, seu representante legal, Valdecir Fernandes Buzon e Lara Patrícia Kellermann, gerente e signatária do convênio.

À fl. 256, a CTCE registrou a suspeita de que Valdecir Fernandes Buzon teria criado uma nova entidade com o mesmo objeto do Grupo Vhiver: a Fundação Mundo Novo, "criada em 25/07/2012, tendo como atividade econômica principal 'centro de apoio a pacientes com câncer e com AIDS', conforme comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral". Os documentos que respaldam a conclusão da CTCE foram juntados às fls. 242/249, dando notícia, inclusive, de ações realizadas junto a prefeituras municipais.

Em seu relatório às fls. 263/276, a Unidade Setorial de Controle Interno, à vista da omissão no dever de prestar contas, ratificou as conclusões da CTCE quanto ao dano e aos responsáveis.

A documentação foi protocolizada no Tribunal em 04/04/2019, e, em cumprimento ao despacho à fl. 290, em 29/04/2019, foi autuada e distribuída ao Conselheiro Wanderley Ávila, que, por meio do despacho à fl. 297, encaminhou os autos a esta Coordenadoria para análise.

2. Análise

2.1 Da omissão no dever de prestar contas

TRIBU
DCEE/3ªCFE
Fls.
MINA

Conforme apontado pela CTCE e pela unidade setorial de controle interno, a convenente não prestou contas dos recursos recebidos por meio do convênio. Embora a Secretaria tenha notificado a entidade e seu representante legal para apresentar a documentação comprobatória dos gastos, quedaram-se inertes.

Nesse sentido, a infração ao parágrafo único do art. 70 da CR/88, ao §2º do art. 74 da Constituição Estadual, ao art. 27 do Decreto nº 43.635/2006 e à cláusula nona do termo de convênio, acarretam a presunção de dano no valor total repassado, sujeitando o Grupo Vhiver e Valdecir Fernandes Buzon, presidente da entidade, à obrigação de ressarcir aos cofres públicos o montante total repassado pelo Estado, bem como às sanções previstas no art. 315 do Regimento Interno, devendo, portanto, ser citados, nos termos do art. 253 do Regimento Interno, para apresentar defesa ou recolher a quantia devida pelo seu valor atualizado.

Quanto à signatária do convênio, Lara Patrícia Kellerman, procuradora do Sr. Valdecir Fernandes Buzon, embora a CTCE e a Auditoria Setorial tenham apontado sua corresponsabilidade, verifica-se, pelo mandato à fl. 89, que a procuradora praticava atos em nome do outorgante. Nesse sentido, e não havendo nos autos outros elementos que indiquem que a procuradora também participou da gestão dos recursos recebidos pela entidade, esta unidade técnica entende que ela não deverá ser responsabilizada, por força do art. 663 do Código Civil, *in verbis*:

> Art. 663. Sempre que o mandatário estipular negócios expressamente em nome do mandante, será este o único responsável; ficará, porém, o mandatário pessoalmente obrigado, se agir no seu próprio nome, ainda que o negócio seja de conta do mandante.

2.2 Da existência de outros processos contra a entidade

Em pesquisa ao SGAP realizada em 14/05/2019, verificou-se que, além dos presentes autos, tramitam nesta Corte as seguintes Tomadas de Contas Especial, todas relativas a recursos repassados pelo Estado ao Grupo Vhiver:

Quadro 2 – TCEs contra o Grupo Vhiver

Nº processo	Resolução	Convênio	Relator
1.054.269	5436/2016	1734/2012	Wanderley Ávila

TRIBU
DCEE/3ªCFE
Fls.
MINA

969.675	4605/2014	343/2009	Victor Meyer
1.058.695	5561/2016	1960/2013	José Alves Viana
1.054.299	5433/2016	1800/2012	Licurgo Mourão

Além disso, em consulta ao *site* do Tribunal de Justiça também realizada em 14/05/2019, verificou-se a existência de 2 ações de exigir contas, uma ação monitória e uma execução fiscal movidas pelo Estado de Minas Gerais, além de uma ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Estadual, contra o Grupo de Vhiver, conforme sintetizado no quadro abaixo:

Quadro 3 – ações judiciais movidas contra o Grupo Vhiver

Nº processo	**Classe judicial**	**Órgão julgador**	**Sentença**
6099457-66.2015.8.13.0024	Ação de exigir contas	4ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte	Não possui.
5052541-54.2016.8.13.0024	Ação monitória	3ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte	Não possui.
5016404-68.2019.8.13.0024	Execução fiscal	5ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte	Não possui.
5093355-40.2018.8.13.0024	Ação de exigir contas	4ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte	Não possui.
5117069-63.2017.8.13.0024	Ação civil pública	5ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte	Não possui.

Em recente decisão, prolatada em 27/02/2019 nos autos da Ação Civil Pública nº 117069-63.2017.8.13.0024 (em anexo), o juízo da 5ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte, determinou o bloqueio de bens do Grupo Vhiver, de Valdecir Fernandes Buzon e de Antonio Jorge de Souza Marques, Secretário de Estado da Saúde à época, à vista de irregularidades nas contas do convênio de nº 343/2009.

TRIBU
DCEE/3ªCFE
Fls.
MINA

A adoção deste tipo de medida não é novidade para este Tribunal, que, na sessão da Segunda Câmara de 29/06/2017, referendando decisão monocrática proferida pelo Conselheiro José Alves Viana no processo nº 1.012.040, determinou, cautelarmente, a indisponibilidade de bens do responsável, por um ano, em quantidade suficiente para fazer face ao dano apurado nos autos.

Nesse sentido e, considerando que, apesar de ter celebrado diversos convênios com o Estado, por intermédio da SES, o Grupo Vhiver e seu representante legal, não prestaram contas regularmente dos recursos recebidos, visando à salvaguarda do patrimônio público, esta unidade técnica propõe que seja determinada, como medida cautelar, a indisponibilidade de bens do Grupo Vhiver e de Valdecir Fernandes Buzon, com fundamento no inciso II do art. 198 e seu § 1º, ambos do Regimento Interno.

2.3 Do risco de lesão ao patrimônio de outros entes

Conforme relatado, a CTCE apurou a existência de indícios de que o Presidente do Grupo Vhiver, Valdecir Fernandes Buzon, apesar de não ter prestado contas de recursos recebidos do Estado, segue executando ações de outros entes públicos, por meio da Fundação Mundo Novo.

Em consulta do site da Receita Federal (anexo), verificou-se que a situação cadastral do Grupo Vhiver está inapta por omissão de declarações. Por outro lado, a da Fundação Mundo Novo (CNPJ nº 17.024.488/0001-90) está ativa.

Considerando a possibilidade de a Fundação Mundo Novo ter sucedido o Grupo Vhiver, com risco de lesão ao erário caso esteja recebendo recursos públicos para executar ações sem as devidas cautelas e sem o devido acompanhamento e fiscalização necessárias, conforme ocorreu em relação aos convênios celebrados entre o Grupo Vhiver e o Estado, esta unidade técnica manifesta-se pelo envio dos autos ao Suricato para que verifique se os membros que compõem a fundação coincidem com os do Grupo Vhiver e se houve repasse recursos de municípios mineiros ou do Estado às referidas entidades nos dois últimos anos.

3. Conclusão

TRIBU
DCEE/3ªCFE
Fls
MINA

Diante do exposto, e uma vez apurada a irregularidade das contas convênio nº 145/2013, em face da omissão no dever de prestá-las, esta Unidade Técnica propõe a **citação** do Grupo Integração Social, Apoio ao Portador do HIV/AIDS e Informações Gerais (Grupo Vhiver) e de Valdecir Fernandes Buzon, para, nos termos do art. 253 do Regimento Interno, apresentar defesa ou recolher a quantia devida de R$447.142,00, pelo seu valor atualizado.

Propõe, ainda, que seja determinada, como medida cautelar, a **indisponibilidade de bens** do Grupo Vhiver e de Valdecir Fernandes Buzon, com fundamento no inciso II do art. 198 e seu § 1º, ambos do Regimento Interno, por 1 ano e em quantidade suficiente para fazer face ao dano apurado nos autos.

Propõe, por fim, que após a adoção dessas medidas, os autos sejam remetidos ao Centro de Fiscalização Integrada e Inteligência Suricato para que verifique se os membros que compõem a Fundação Mundo Novo (CNPJ nº 17.024.488/0001-90) coincidem com os do Grupo Vhiver e se houve repasse recursos de municípios mineiros ou do Estado às referidas entidades nos dois últimos anos.

À consideração superior.
DCEE/3ªCFE, 16/05/2019.

Jaqueline Lara Somavilla
Analista de Controle Externo
TC 2768-2

De acordo. Em 17 de junho de 2019, encaminho os autos ao Relator, em cumprimento ao despacho à fl. 292.

José Henrique Gomes Xavier
Coordenador
TC 1346-1